Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

Agravo de Instrumento nº: 0051549-39.2026.8.19.0000
Agravante: MARCIO OLIVEIRA DA SILVA
Agravada: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Juízo de Origem: 40ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora: Desembargadora Nádia Maria de Souza Freijanes

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E RECONHECEU A VALIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL E DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO QUE COMPORTA PARCIAL ACOLHIMENTO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS VIÁVEIS E ADEQUADAS ÀS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO, NA FORMA DO ART. 256, § 3º, DO CPC. EXECUTADO QUE INTEGRA OS QUADROS DO EXÉRCITO BRASILEIRO, CONFORME DOCUMENTO QUE INSTRUIU A PETIÇÃO INICIAL. DOMICÍLIO NECESSÁRIO DO MILITAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 76, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL E 243, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA PERANTE A UNIDADE MILITAR EM QUE O EXECUTADO PRESTA SERVIÇO. CONSULTAS AOS SISTEMAS CONVENIADOS E TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CITAÇÃO QUE NÃO SUPREM A PROVIDÊNCIA ESPECÍFICA PREVISTA EM LEI. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA MODALIDADE CITATÓRIA PELO CURADOR ESPECIAL QUE NÃO AFASTA A NULIDADE, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E VÍCIO TRANSRESCISÓRIO.

NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES:16590 Assinado em 11/11/2026 16:37:40
Local: GAB. DES NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO QUE SUPRE A FALTA OU A NULIDADE DA CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 239, § 1º, DO CPC, TORNANDO DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE NOVAS DILIGÊNCIAS PARA SUA CITAÇÃO PESSOAL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL E DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. ACOLHIMENTO PARCIAL DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **MARCIO OLIVEIRA DA SILVA** em face de decisão interlocutória proferida pelo Ilustre Juízo da 40ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial, proposta pelo **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** em face do agravante, rejeitou a exceção de pré-executividade, reconhecendo a validade da citação por edital e todos os atos processuais subsequentes, nos seguintes termos (index 415):

> *Trata-se de Exceção de Pré-Executividade na qual o excipiente alega a nulidade da citação por edital, argumentando que não houve o esgotamento de todas as diligências possíveis para sua localização pessoal antes da publicação editalícia. Aduz que tratando-se de militar, razão pela qual, bastaria oficiar-se ao Ministério da Defesa. Requer o acolhimento da exceção para declarar a nulidade de todos os atos processuais subsequentes.*
>
> *Intimado, o exequente apresentou impugnação alegando que antes da citação editalícia realizou diversas diligências e buscas em cadastros de órgãos públicos e sistemas conveniados (INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD), promovendo a citação da parte no endereço localizado. Sustenta a regularidade da citação por edital.*
>
> *Necessário observar que, nomeada Curadoria Especial, não se opôs à forma de citação.*
>
> *Decido.*
>
> *A Exceção de Pré-Executividade é incidente processual de defesa admitido para arguição de matérias de ordem pública e vícios evidentes do título executivo, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.*
>
> *A regularidade da citação é matéria de ordem pública, comportando análise por esta via.*
>
> *No mérito, a alegação de nulidade da citação por edital não merece prosperar. Da análise dos autos, verifica-se que o exequente, antes de*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

requerer a citação editalícia, procedeu ao exaurimento das vias ordinárias para a localização do executado, promovendo tentativas de citação por Oficial de Justiça nos endereços indicados, que restaram frustradas. Ademais, inexistente a obrigação de busca pelo empregador da parte. Com efeito, cabia ao devedor, sabedor da dívida constituída, atualizar seu endereço junto ao credor.

Dessa forma, estando presentes os requisitos legais previstos no Código de Processo Civil, a citação por edital é plenamente válida e regular, inexistindo qualquer vício processual a ser reconhecido na presente via.

Ante o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividadereconhecendo a validade da citação por edital e todos os atos processuais subsequentes. Deixo de apreciar a alegação de excesso de execução, que demanda dilação probatória e perícia contábil, ato incompatível com a presente via. Sem custas e honorários, por falta de amparo legal. Preclusa, ao exequente dar prosseguimento à execução, requerendo o que de direito. I.

Narra o agravante que o agravado ajuizou execução com fundamento em Cédula de Crédito Bancário, visando ao recebimento de valores supostamente devidos.

Alega que, após restarem infrutíferas diversas tentativas de citação pessoal, o Juízo de origem deferiu a citação por edital, com a consequente nomeação de curador especial e posterior penhora de valores mantidos em conta bancária de sua titularidade.

Afirma que somente tomou conhecimento da execução após o bloqueio judicial de ativos financeiros, ocasião em que apresentou exceção de pré-executividade, arguindo a nulidade absoluta da citação editalícia, ao fundamento de que não teriam sido esgotados todos os meios razoáveis para a sua localização.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

Sustenta que o agravado tinha conhecimento de que o agravante é militar do Exército Brasileiro, informação constante dos dados cadastrais relacionados ao contrato objeto da execução, mas não teria diligenciado junto ao Ministério da Defesa ou ao Comando do Exército para obter seu endereço funcional ou residencial atualizado.

Defende que as consultas realizadas nos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD, embora relevantes, não seriam suficientes, no caso concreto, para caracterizar o esgotamento das tentativas de localização, especialmente diante da existência de fonte específica e facilmente identificável de informações.

Invoca o disposto no art. 256, § 3º, do Código de Processo Civil e afirma que a citação por edital constitui medida excepcional, somente admissível após o efetivo esgotamento dos meios razoáveis de localização do réu.

Aduz que a decisão agravada, ao considerar inexistente obrigação legal de oficiar o empregador do executado, teria adotado interpretação formalista e incompatível com o espírito do CPC/2015 e a primazia da citação pessoal, bem como com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Requer, assim, o reconhecimento da nulidade da citação por edital e, por consequência, dos atos processuais subsequentes, inclusive da penhora realizada, com fundamento no art. 280 do Código de Processo Civil.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso para que seja sobrestada a execução até o julgamento definitivo do agravo e, ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, acolher a exceção de pré-executividade, declarar a nulidade absoluta da citação por edital e dos atos processuais subsequentes, determinando o retorno dos autos à origem para realização das diligências necessárias à citação pessoal do agravante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

Decisão de indeferimento do pedido de efeito suspensivo (index 18).

Contrarrazões ofertadas no index 27.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

De início, registre-se que a gratuidade já foi deferida ao agravante nos autos de origem (index 388).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo ora agravante, reconhecendo a validade da citação por edital e de todos os atos processuais subsequentes.

Sustenta o agravante, em síntese, a nulidade da citação editalícia, ao argumento de que não foram esgotados os meios razoáveis para sua localização. Afirma que o exequente tinha conhecimento de sua condição de militar do Exército Brasileiro, informação constante da documentação que instruiu a execução, mas não promoveu qualquer diligência perante o Ministério da Defesa ou o Comando do Exército para obtenção de seu endereço funcional.

Cediço que a citação por edital não exige o esgotamento absoluto de todos os meios possíveis para localização do executado. Todavia, por constituir modalidade excepcional de citação, somente se legitima quando demonstrada a impossibilidade de localização do citando após a adoção das diligências viáveis e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

adequadas às particularidades do caso concreto, conforme dispõe o art. 256, § 3º, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas diversas diligências infrutíferas com vistas à localização do executado, não só pelos correios, como também por intermédio de oficial de justiça, conforme certidões e avisos de recebimento de indexes 57, 89, 99, 159.

Extrai-se dos autos, ainda, que também foram realizadas consultas aos sistemas conveniados Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme indexes 122, 123 e 124.

Contudo, no presente caso, verifica-se que consta desde a inicial a informação de que o executado, ora agravante, integra os quadros do Exército Brasileiro, conforme Ficha de Cobrança de index 20, o que atrai à espécie os ditames dos arts. 76, parágrafo único, do Código Civil e do art. 243, parágrafo único, do CPC, *in verbis*:

> "Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.
>
> Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.
>
> Art. 243. A citação poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontre o réu, o executado ou o interessado.
>
> Parágrafo único. O militar em serviço ativo será citado na unidade em que estiver servindo, se não for conhecida sua residência ou nela não for encontrado."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

A decisão agravada assentou-se, essencialmente, na inexistência de obrigação legal de o exequente oficiar o "empregador" do executado. O raciocínio, porém, não se amolda à hipótese dos autos, uma vez que a condição de militar em serviço ativo não constitui mero vínculo empregatício, mas impõe regime legal específico, que fixa o domicílio necessário do citando e determina sua citação na unidade em que estiver servindo.

O fato de o curador especial não ter impugnado a citação por edital não afasta a nulidade, por se tratar de matéria de ordem pública e constituir vício transrescisório.

Forçoso reconhecer, desse modo, a nulidade da citação editalícia de index 213, eis que o executado, na qualidade de militar vinculado ao Exército Brasileiro, deve ser citado na unidade em que prestar serviço, em obediência aos dispositivos indicados.

Nesse contexto, observa-se que o exequente não se desincumbiu do ônus de promover regularmente o ato citatório, conforme determina o art. 240, § 2º, do CPC, eis que o demandado ostenta domicílio necessário que não fora diligenciado.

A propósito:

> APELAÇÃO CÍVEL. DESPEJO. Citação por edital. Nulidade . Tentativas frustradas de citação por oficial de justiça, por estar o imóvel localizado em área de risco. Inexistência de tentativa de citação eletrônica ou pelo correio. Réu policial militar. Domicílio necessário . Necessidade de sua citação na unidade em que estiver servindo. Art. 243, parágrafo único, do CPC. Revelia . Acolhimento parcial da pretensão. Ocorrência de prejuízo. Inocorrência de comparecimento espontâneo. Ausência de formalização da relação processual . Inobservância dos princípios do devido processo legal, do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

contraditório e ampla defesa. Primeiro recurso provido e segundo declarado prejudicado.
(TJ-RJ - APL: 00076592620178190207 202200199934, Relator.: Des(a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS, Data de Julgamento: 25/01/2023, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/01/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES. VERBA SALARIAL . IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV E X, DO CPC. NULIDADE PARCIAL DOS ATOS SUBSEQUENTES À CITAÇÃO . ENDEREÇO INCORRETO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 243, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL . É impenhorável a quantia de natureza salarial depositada em conta-corrente, sobretudo quando inferior ao limite de quarenta salários-mínimos, nos termos dos incisos IV e X do art. 833 do CPC. Verifica-se vício na citação quando a correspondência é dirigida a local incorreto em razão de erro no CEP constante da CDA, sem a renovação da diligência no endereço correto ou tentativa de localização do executado na unidade militar em que servia. O bloqueio de valores antes de citação válida afronta o procedimento legal previsto nos artigos 8º e 9º da Lei nº 6 .830/80, comprometendo o contraditório substancial e o devido processo legal. Conhecimento e provimento do recurso.
(TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00030661220258190000, Relator.: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 11/06/2025, TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 13/06/2025)

Por fim, o comparecimento espontâneo do executado supre a falta ou a nulidade da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC, tornando desnecessária a realização de novas diligências para sua citação pessoal.

Por tais argumentos, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para acolher parcialmente a exceção de pré-executividade e declarar a nulidade da citação por edital, bem como de todos os atos processuais subsequentes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ